

Registro: 2025.0000367846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1140710-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A, são apelados 2W ECOBANK S.A e DARBY INTERNATIONAL CAPITAL LCC.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1140710-10.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Cpfl Comercialização Brasil S/A

Apelados: 2w Ecobank S.a e Darby International Capital Lcc

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48203)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA — Ausentes os requisitos legais prescritos pelo artigo 381 do Código de Processo Civil - Falta de interesse de agir — Objetivo investigativo da situação patrimonial de devedor — Pretensão de acesso a contratos firmados com terceiros estranhos a relação e Situação patrimonial da empresa — Distinção entre interesse financeiro e interesse patrimonial - Utilização da ação como via oblíqua — Abuso do direito de demandar.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A (fls. 467/482) em face da r. sentença de fls. 450/456, proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Claudio Antônio Marquesi, que indeferiu a inicial e julgou extinta, por falta de interesse de agir, a ação de produção antecipada de provas movida em face de 2W ECOBANK S/A.

Faz a apelante uma síntese da demanda. Destaca os contratos firmados entre as partes no Ambiente de Contratação Livre (ACL), por intermédio da Câmara de Comércio de Energia Elétrica (CCEE). Refere o inadimplemento por parte da requerida desde fevereiro de 2024. Pontua acordos firmados entre as partes neste período para compensação dos débitos até dezembro de 2024. Alega, contudo, que em agosto de 2024 a requerida notificou a autora, ora apelante, para a rescisão de todos os contratos existentes entre as partes. Alega a existência de faturas em aberto que perfazem R\$ 3.179.389,00. Destaca a existência de diversas outras dívidas da requerida com outros credores e a entrega de um de seus parques eólicos a empresa Darby. Refere possível insolvência da requerida. Diz ser possível a fraude a credores. Pretende a exibição dos contratos firmados entre a

requerida e terceiro, assim como a lista de ativos e endividamento da companhia. Assevera o interesse de agir. Refere intenção de propositura de ação pauliana. Postula o provimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Para a ação de produção antecipada de provas, ser admitida, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil, devem estar presentes os seguintes requisitos:

“I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

No caso, pretende a apelante, por ser credora da apelada, o acesso a contratos firmados entre a devedora e terceiros, assim como um panorama da saúde financeira da empresa, mediante apresentação de uma lista de seus ativos e de seus endividamentos, para verificar uma possível situação de insolvência e/ou fraude a credores.

Pois bem.

O conceito de interesse processual é composto pelo binômio: necessidade e adequação.

Rosa Maria Nery e Nelson Nery Junior lecionam que *“existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”*.

Ou seja, o interesse processual exige que a parte demonstre uma necessidade concreta e juridicamente relevante para a antecipação da prova, conforme o artigo 381 do CPC. Ou seja, deve haver um risco de perecimento da prova, a necessidade de esclarecer um fato essencial ou a possibilidade de evitar um litígio desnecessário.

E, o interesse financeiro em relação a contratos entre o

devedor e terceiros não caracteriza, por si só, interesse processual para a propositura da ação de produção antecipada de provas.

A existência de interesse financeiro não implica na existência de interesse processual legítimo, pois a produção antecipada de provas não pode ser utilizada como meio de investigação genérica ou como ferramenta de busca por informações patrimoniais ou estratégicas.

Da leitura da peça inicial é possível verificar que a intenção da apelante não é somente o prévio conhecimento dos fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento de ação, mas possui nítido caráter investigativo, sem interesse jurídico, na medida em que pretende a obtenção de documentos envolvendo terceiros estranhos à relação e documentos sobre a situação patrimonial da empresa, possivelmente sigilosos.

Assim, inadequada a via escolhida.

Nítida a intenção do apelante em, por via oblíqua, obter informações patrimoniais de seu devedor.

Assim, se a apelante pretende analisar as provas que reputa importantes ao deslinde da questão principal (eventual insolvência de seu devedor) deve arcar com os ônus processuais decorrentes do eventual insucesso de sua pretensão.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Sentença de extinção nos termos do art. 485, VI, do CPC Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitadas Demais pedidos que não visam a produção probatória, mas a investigação de situações Carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade adequação Extinção mantida Litigiosidade configurada Honorários advocatícios devidos e corretamente fixados Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11). (Apelação Cível 1105732-12.2021.8.26.0100; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28a Vara Cível; j. 30/09/2022).

AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - Ajuizamento de demanda com notório propósito investigativo sobre dados bancários e fiscais, de natureza sigilosa, de terceiro com o qual o autor sequer possui vínculo jurídico - Pretensão de aferição, pelo requerente, com a vinda da prova, sobre se haveria elementos bastantes à propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Impossibilidade - Interesse de agir não configurado - Indeferimento da

petição inicial mantido - Alegação de nulidade da sentença - Não acolhimento - Parte que teve preservada a reanálise da questão de fundo em sede recursal, o que não violou os princípios do duplo grau, contraditório e ampla defesa - Precedentes do TJSP - Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1009907-93.2024.8.26.0566; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Então, dada a peculiaridade do caso, em respeito à utilidade social da iniciativa judicial e visando coibir o evidente abuso do direito de demandar, sob pena de se inviabilizar a prestação jurisdicional como um todo se perpetuada tal prática, é de se reconhecer a falta de interesse para a propositura da demanda.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator